SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005724-31.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

Exequente: **DANIELLA JORGE**

Executado: ESPÓLIO DE ANTONIO CARLOS VILELA BRAGA e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A exequente Daniella Jorge propôs a presente ação de execução de título extrajudicial contra o espólio de Antonio Carlos Vilela Braga, na pessoa de seu inventariante, Caio Graco Hortenzi Vilela, pretendendo o recebimento da quantia de R\$ 71.000,00, representada pela nota promissória digitalizada às folhas 8.

O executado arguiu exceção de preexecutividade de folhas 19/20, alegando que o título executivo não instruiu a execução.

Decisão de folhas 33 rejeitou a exceção porque o título executivo foi encartado às folhas 8, todavia foi rotulado de sigiloso (como consta, ademais, na certidão de fls. 29), tendo alterado a natureza sigilosa do documento.

Decisão de folhas 51 determinou a substituição do polo passivo, para que passe a constar como executados os herdeiros Caio Graco Hortenzi Vilela Braga, David José Hortenzi Vilela Braga e Luis Felipe Hortenzi Vilela Braga.

Os executados suscitaram incidente de falsidade de folhas 113/115, alegando que a assinatura lançada na nota promissória não promanou do punho escrevente do *de cujus*.

A exequente manifestou-se acerca do incidente às folhas 121/122.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Decisão de folhas 165 acolheu a prova pericial requerida pelos executados, determinando a realização de exame grafotécnico.

Os executados apresentaram seus quesitos às folhas 173

Laudo pericial de folhas 192/211.

Os executados manifestaram-se sobre o laudo às folhas 216 e a exequente às folhas 217/218.

Relatei o essencial. Decido.

Os executados alegaram que o título em que se funda a execução é nulo, porque a assinatura nele lançada não promanou do punho escrevente do *de cujus*.

O Laudo pericial concluiu que a assinatura lançada na nota promissória objeto do exame não proveio do punho escrevente do senhor Antonio Carlos Vilela Braga (confira folhas 197).

Dessa maneira, de fato, a execução deve ser extinta, porque o título em que ela se funda é nulo, ante a falsificação da assinatura do emitente. Inteligência do artigo 803 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. Título Extrajudicial. Nota promissória. Incidente de falsidade acolhido. Assinatura que não corresponde à do emitente. Documento juntado em reforço, para afirmar confissão de dívida, igualmente desmerecido em perícia, que reconheceu ter sido produto de montagem em folha assinada em branco. Embargos à execução acolhidos. Extinção da execução, pela ausência de título executivo hábil (art. 586 e 618, I, CPC). Recurso não provido. Na execução, é essencial a higidez do título executivo, porque é este que franqueia e dá base ao procedimento, donde precisa assegurar ao órgão judicial a certeza da justiça contida no ato de força que vai praticar contra o devedor (Apelação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

0031118-05.1998.8.26.0506 Relator(a): Gilberto dos Santos; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 11^a Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 12/05/2016; Data de registro: 13/05/2016).

Diante do exposto, julgo extinta a presente ação de execução de título extrajudicial ante a nulidade do título executivo, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, c.c. o artigo 803, ambos do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a exequente no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor atribuído à causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária a partir da distribuição e juros de mora a partir da citação, observando-se os benefícios da justiça gratuita.

Expeça-se guia de levantamento do valor depositado às folhas 181 em favor do perito.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 15 de agosto de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA